

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a composição do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, órgão da estrutura regimental da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, tem por finalidade definir diretrizes, planos, programas, projetos e ações a serem desenvolvidas na área de atuação da SUFRAMA.

Art. 2º O Conselho terá a seguinte composição:

I - Dez Ministros de Estado, definidos em regulamento pelo Poder Executivo;

II - Governador e Prefeito da capital dos seguintes Estados:

- a) Amazonas;
- b) Acre;
- c) Amapá;
- d) Rondônia; e
- e) Roraima;

III – Superintendente da SUFRAMA;

IV – Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

V – Presidente do Banco da Amazônia – BASA;

VI – um representante das classes produtoras; e

VII – um representante das classes trabalhadoras.

§ 1º Os Conselheiros titulares, referidos nos incisos de I a V, poderão indicar representantes.

§ 2º Os representantes das classes produtoras e trabalhadoras, e seus respectivos suplentes, serão indicados em lista tríplice pelas Confederações Nacionais dos Empregadores e Trabalhadores, da Indústria, do Comércio e da Agricultura, respectivamente.

§ 3º Os representantes das classes produtoras e trabalhadoras, e seus respectivos suplentes, indicados pelas respectivas confederações e escolhidos mediante sistema de rodízio, dentre os filiados às federações de suas categorias, sediadas na área de atuação da SUFRAMA, serão designados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com mandato de um ano, podendo ser reconduzido uma única vez.

§ 4º A participação nas atividades do Conselho será considerada serviço público de natureza relevante, não ensejando remuneração.

§ 5º A critério do Presidente do Conselho poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho, técnicos, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas.

Art. 3º O Conselho será presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e, nas suas ausências, pelo Secretário-Executivo do Ministério.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Lei Complementar nº 68, de 13 de junho de 1991.

Brasília,

EM Nº 0020/GM-MDIC

Brasília, 20 de abril de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 68, de 13 de junho de 1991, que dispõe sobre a composição do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.
2. Com as inúmeras mudanças na estrutura da Presidência da República e dos Ministérios nos últimos três governos, a composição do Conselho de Administração da SUFRAMA - CAS teve que ser ajustada aos novos Ministérios criados, desmembrados e/ou suprimidos de suas estruturas.
3. À época, com o cenário político - institucional desfavorável à edição de uma nova Lei Complementar que contemplasse a inclusão de novos entes no CAS objetivando sua adequação às novas estruturas governamentais, a SUFRAMA, visando evitar a interrupção das reuniões do CAS pelo impasse criado, elaborou uma proposta de ajuste na composição do Conselho apresentada à Procuradoria Jurídica do Órgão, que opinou favoravelmente, seguida pela chancela da Consultoria Jurídica do MPO e, de igual forma, pela Consultoria do MDIC, quando a Autarquia passou a integrar este Ministério e que vem sendo adotada até hoje.
4. O anexo PLC vem ajustar a composição do CAS, particularmente com as inclusões de representações do Governo do Estado do Amapá, Prefeitura Municipal de Macapá e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.
5. A justificativa das inclusões do Governo do Estado do Amapá e da Prefeitura Municipal de Macapá no CAS ampara-se na Lei nº 8387, de 30 de dezembro de 1991, que expandiu a área de atuação da SUFRAMA àquele Estado por meio da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana cuja regulamentação se deu em 11 de maio de 1992, com a edição do Decreto nº 517, de 8 de maio de 1992.
6. Somam-se à justificativa acima os esforços que Vossa Excelência tem empreendido nas questões de fortalecer e estreitar as relações do Brasil com nossos vizinhos de continente e, neste caso em particular, com a finalidade de promover o desenvolvimento dos Estados Amazônicos, de acordo com a política de integração do governo, onde o Amapá representa um elo importante na cadeia das relações bilaterais como Estado fronteiro.
7. Relativamente ao BNDES, Senhor Presidente, a inclusão na composição do CAS viria dar ao Banco maior visibilidade do contexto sócio - econômico regional, permitindo melhorar a orientação da definição dos investimentos destinados à região como um todo, acrescentando, ainda, que sua representatividade manteria a atual relação de maioria do governo federal no Conselho de Administração da SUFRAMA.
8. Estas, Senhor Presidente, as razões que fundamentam a proposta que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Luiz Fernando Furlan